



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.900 - PE (2012/0085284-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CURSINO SANTIAGO
ADVOGADO : BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO QUE SE REVELA ADEQUADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMO O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA MALFERIDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ
2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.
3. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, nos termos da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.900 - PE (2012/0085284-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CURSINO SANTIAGO
ADVOGADO : BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial porque: (I) o art. 188, I, do CC não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF); (II) a mera indicação dos arts. 131, 333, I e II, 283, 369 e 888, VIII, do CPC, sem demonstração clara e objetiva de como teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido, não enseja a abertura da via especial (Súmula 284/STF); (III) no tocante aos arts. 186, 188, I, 944 e 945 do CC, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ); (IV) não foi demonstrado que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A agravante sustenta, em síntese, que: (I) os dispositivos legais tidos por violados foram "*ventilados durante o curso do processo e devidamente prequestionados, por meio de embargos com esta finalidade, restando a matéria devidamente sintetizada*" (fl. 459); (II) "*resta claro, da leitura do Recurso Especial apresentado, que se apontou diretamente afronta ao art. 186, 188, I, 944, 945 do Código Civil, bem como à ausência de provas das alegações autorais, importando em violação do art. 188, 131, 283, 369, 888 e 333, I do Código de Processo Civil*"; (III) a discussão dispensa análise fático-probatória, estando devidamente consignado no acórdão recorrido que não houve má-fé apta a ensejar indenização por danos morais; (IV) o montante indenizatório fixado está fora dos parâmetros de razoabilidade aceitos pela jurisprudência pátria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.900 - PE (2012/0085284-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, observe-se que a agravante alega que os dispositivos legais tidos por violados foram "*ventilados durante o curso do processo e devidamente prequestionados, por meio de embargos com esta finalidade*". Ora, a decisão agravada não assentou a ausência de prequestionamento de nenhum dispositivo legal. Ademais, os autos não registram a oposição dos referidos embargos de declaração.

Por outro lado, conforme assentado na decisão ora agravada, no tocante aos arts. 131, 283, 369 e 888, VIII, do CPC, a deficiência na fundamentação recursal atrai, por simetria, a incidência do óbice da Súmula 284/STF. Isso porque a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. Cabe à parte recorrente se desincumbir do dever processual de demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame.

Não bastasse, é impossível a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (especialmente no que diz respeito à comprovação da conduta ilícita do agente danoso, da existência do dano e do seu nexo de causalidade, bem como ao cabimento da indenização por danos morais) sem proceder ao reexame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado neste momento processual, conforme a Súmula 7/STJ. Leia-se, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 321-326):

É este o ponto central da controvérsia posta à lume: a despeito de fazer uma longa explanação técnica quanto às necessidades inerentes às instalações elétricas, a Apelante não cuidou de fazer prova da existência de servidão administrativa a gravar o prédio da Apelada.

[...]

Deveria, a Apelante, acaso desejasse fazer prova robusta de seu direito, trazer aos autos, escritura pública registrada no competente Registro de Imóveis dando conta que o imóvel pertencente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelada encontra-se gravado com servidão administrativa. Não há como se presumir a existência de gravames em prédio alheio sem que haja prova para tanto.

[...]

Como se não bastasse a improcedência inicial do pedido em virtude de ausência de prova do fato constitutivo do direito (art. 333, inc. I do CPC), noto ainda que a Apelante não laborou com boa-fé ao propor a demanda possessória em questão.

Isto porque, somente após a instauração do contraditório, aportaram aos autos evidências da existência de prévio acerto empreendido entre apelante e Apelada no sentido de remover o poste de energia elétrica que deu origem a toda a discórdia processual em análise. Mais que isso: emerge dos autos a boa-fé da Apelada que, recebendo instruções de representante da Apelante, arcou integral e pontualmente com os custos referentes à remoção do poste de energia elétrica.

[...]

*Ao mais, não merece prosperar a pretensão recursal da Apelante de ver reduzido o **quantum** a que foi condenada, posto que compatível com a aflição moral experimentada pela Apelada e ajustada às condições econômicas das partes.*

[...]

A ação consistiu na indevida intimação e comunicação da necessidade demolição de obra; onexo causal se afigura evidente posto que a dor moral que afligiu a Apelada guarda relação direta com a conduta empreendida pela Apelante; o dano é [...] presumível pelas condições narradas no presente processo.

Por fim, não há que se excogitar em exercício regular de um direito, posto que a Apelante não detinha qualquer direito sobre a área em questão - ou se o tinha, não fez qualquer prova em nenhum episódio processual. Ao revés, tinha, a Apelante, pleno conhecimento de que já houvera encetado prévio acordo para solução da controvérsia com a parte Apelada, fato este que restou sonegado da peça atrial.

Enfim, no tocante ao alegado excesso na fixação do valor da indenização por danos morais, a irresignação também não merece acolhida, tendo em conta que a agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Com efeito, é apenas em caráter excepcional que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a alteração do montante arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, a agravante não demonstrou que o valor fixado (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Precedentes: **AgRg no AREsp 263.111/RJ**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/13; **AgRg no AREsp 210.429/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/9/12.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085284-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 170.900 / PE**

Números Origem: 00049691620098170480 2458246 245824600 49691620098170480

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CURSINO SANTIAGO
ADVOGADO : BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA CURSINO SANTIAGO
ADVOGADO : BRUNNO A GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.